

**Recurso interposto em 12 de junho de 2017 — KPN/Comissão****(Processo T-370/17)**

(2017/C 249/64)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* KPN BV (A Haia, Países Baixos) (representantes: P. van Ginneken e G. Béquet, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2016) 5165 final da Comissão Europeia, de 3 de agosto de 2016, que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004 do Conselho, no processo M. 7978 — Vodafone/Liberty Global/Dutch JV;
- remeter o processo à Comissão para ser reexaminado, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento n.º 139/2004 do Conselho;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro manifesto na sua avaliação do mercado de conteúdos desportivos e de, em consequência, a análise de concorrência que fez ser infundada.
  - A recorrente alega que os conteúdos desportivos não são substituíveis e são essenciais para os subscritores. Segundo a recorrente, isto torna os conteúdos desportivos (e, especialmente, os conteúdos desportivos indispensáveis) essenciais para os prestadores de serviços de televisão que querem competir (entre outros) nos mercados dos serviços televisivos.
  - A recorrente alega ainda que, ao considerar de outro modo, a Comissão cometeu um erro manifesto na sua avaliação do(s) mercado(s) de conteúdos desportivos. Segundo a recorrente, esses erros na definição do mercado acarretam consequências para a avaliação subsequente da Comissão na sua decisão e, em última análise, para as conclusões da Comissão relativamente à autorização da concentração.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro manifesto na avaliação do interesse em bloquear o acesso do mercado grossista de fornecimento de canais de televisão desportivos *premium* pagos.
  - A recorrente alega que, antes da concentração, a Ziggo já tinha capacidade para e interesse em bloquear o acesso dos seus concorrentes aos conteúdos indispensáveis. Segundo a recorrente, a Comissão sabia disto e a concentração permitia assim estender o bloqueio a novos mercados, como os mercados de pacotes *multiplay* fixo- móvel.
  - A recorrente alega também que a Comissão considerou erradamente que o consumo de conteúdos em aparelhos móveis é escasso e que, por isso, estes mercados não seriam afetados pela concentração. Acresce que, como alega a recorrente, a Comissão considerou erradamente que os mercados dos pacotes *multiplay* fixo-móvel só estão nos seus primórdios nos Países Baixos.
  - Segundo a recorrente, a Comissão chegou assim erradamente à conclusão de que a concentração não teria efeitos negativos sobre o bloqueio de conteúdos desportivos nos mercados dos pacotes *multiplay* fixo-móvel.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter fundamentado a razão pela qual a *joint venture* não teria interesse em bloquear o acesso dos concorrentes a jusante a conteúdos indispensáveis.
  - A recorrente alega que as conclusões da Comissão expostas nos fundamentos anteriores não estão suficientemente justificadas.